



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

---



**PLANO DE CARREIRA**

**DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO**

**QUADRO DE CARGOS**

**E FUNÇÕES**

**BARROS CASSAL - RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<b>Matéria</b>	<b>Artigos</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º e 2º
<b>CAPÍTULO II</b>	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS .....	3º
<b>CAPÍTULO III</b>	
DO ENSINO.....	4º
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5º e 6º
Seção II	
DAS CLASSES .....	7º e 8º
Seção III	
DA PROMOÇÃO .....	9º a 16
Seção IV	
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO .....	17 e 18
Seção V	
DOS NÍVEIS .....	19 a 25
<b>CAPÍTULO V</b>	
DO APERFEIÇOAMENTO .....	26
<b>CAPÍTULO VI</b>	
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO.....	27 a 30
<b>CAPÍTULO VII</b>	
DO REGIME DE TRABALHO .....	31 a 34
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
DAS FÉRIAS .....	35
<b>CAPÍTULO IX</b>	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	36 a 38
<b>CAPÍTULO X</b>	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS .....	39
<b>CAPÍTULO XI</b>	
DAS GRATIFICAÇÕES.....	40
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

Seção II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO..... 41

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA ..... 42 a 44

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ..... 45 a 55



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

**PROJETO DE LEI Nº 222, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Barros Cassal, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Barros Cassal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

CAPÍTULO III  
DO ENSINO

Art. 4º O Município, com o apoio técnico e financeiro dos demais entes federados, incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA  
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Supervisor Educacional, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, três níveis de formação e dois níveis especiais em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

IV - Supervisor Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VI - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II  
Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a esta classe retorna quando vago.

Seção III  
Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de suas atribuições de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

II - para a classe B:

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) sete (07) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º O profissional do magistério, quando completado o interstício, deverá requerer a promoção por classe até os meses de maio ou novembro de cada ano.

§ 6º Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 7º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 8º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 9º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

§ 10 Caso o requerimento de promoção seja antes dos meses de avaliação nos meses de maio ou novembro, completados os requisitos exigidos pela presente lei e devidamente avaliado pela comissão de avaliação, o eventual deferimento terá efeito retroativo ao tempo em que o servidor realizou o requerimento.

Art. 13 A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

- I – na classe B: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)
- II – na classe C: R\$ 90,00 (noventa reais)
- III – na classe D: R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)
- IV – na classe E: R\$ 170,00 (cento e setenta reais)
- V – na classe F: R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

---

Parágrafo único. Os valores definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de classe, a perceber apenas o valor correspondente a nova classe para a qual progrediu.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

- I - somar 03 penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar 03(três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar 10(dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada iguais ou superiores a 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a quinze (15) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;
- V - a cedência para outros entes ou órgãos;
- VI - a licença-maternidade ou paternidade;
- VII - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeiro de cada ano, após o requerimento do servidor e verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

§ 1º. O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo não podendo acumular ou aproveitar dos cursos ou avaliações realizadas.

§ 2º Não serão somados para a contabilidade de horas de curso de atualização e aperfeiçoamento, certificados obtidos durante os períodos de suspensão da contagem de tempo previstos no art. 15.

#### Seção IV

##### Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação e dois profissionais do magistério escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em lei específica.

#### Seção V Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior da área de atuação.

§1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - no nível 2: R\$ 100,00 (cem reais)

II - no nível 3: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

§ 2º Os valores definidos nos incisos I e II deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22. Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisores Educacionais – são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Supervisão Educacional.

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da Supervisão Educacional.

§1º A mudança para o nível 2 previsto no inciso II deste artigo importará em uma retribuição pecuniária, sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):

§ 2º As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional, por isso, nesse nível não é passível de ser contemplado com retribuição pecuniária.

Art. 23. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração e normal de nível médio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

Art. 24. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 25. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o acompanhará na eventual promoção à classe superior.

Capítulo V  
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de disponibilidade de substituição e autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo VI  
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 28. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

II - para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§1º - Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º - Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 29. O concurso público para supervisor educacional será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I - para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;

Art. 30. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 31. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

---

Parágrafo Único - Para os professores da educação infantil, do ensino fundamental e da educação especial, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 32. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto.

Art. 33. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º - A convocação para regime suplementar não será concedida para servidor no exercício das Funções Gratificadas como Diretor, Vice-Diretor e do Cargo em Comissão de Coordenador Pedagógico

Art. 34. A carga horária dos cargos de supervisor educacional, bem como das Funções Gratificadas serão de 40 (quarenta) horas semanais cada, com exceção da Função Gratificada de Diretor de Escola com até 40 alunos que será de 20 (vinte) horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

CAPÍTULO VIII  
DAS FÉRIAS

Art. 35. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX  
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 36. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 37. São criados os seguintes cargos efetivos:

- |        |    |   |
|--------|----|---|
| I -    | 32 | Professor de EDUCAÇÃO INFANTIL de 20 horas semanais;                |
| II -   | 26 | Professor ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL de 20 horas semanais; |
| III -  | 30 | PROFESSOR DE ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – 20 horas semanais; |
| IV -   | 02 | PROFESSOR DE ARTE – 20 horas semanais;                              |
| V      | 02 | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 20 horas semanais;                   |
| VI     | 02 | PROFESSOR DE INGLÊS – 20 horas semanais;                            |
| VII    | 04 | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – 20 horas semanais;                 |
| VIII - | 04 | Supervisor Educacional de 40 horas semanais;                        |

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias serão definidas no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 38. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga Horária	CC/Código	FG/ Código
13	Diretor de Escola (acima de 300 alunos)	40 h/semanais	CCM (01)	FGM (01)
	Diretor de Escola (de 100 a 300 alunos)	40 h/semanais	CCM (02)	FGM (02)
	Diretor de Escola (de 41 a 100 alunos)	40 h/semanais	CCM (03)	FGM (03)
	Diretor de Escola (até 40 alunos)	20 h/semanais	CCM (04)	FGM (04)
2	Vice-Direção (acima de 200 alunos)	40 h/semanais	CCM (05)	FGM (05)
5	Coordenador Pedagógico	40 h/semanais	CCM (06)	FGM (06)

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV a VI desta Lei.

§ 2º O exercício da função gratificada é privativo de profissional do magistério do município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO X  
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS  
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 39. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - Cargos efetivos:

Denominação	Vencimento Básico
Professor 20 horas/semanais	R\$ 1.370,00
Supervisor Educacional 40 horas/semanais	R\$ 3.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

II - Cargos Efetivos de Professor enquadrados nos níveis Especiais em Extinção, criados na forma do art. 47 das Disposições Finais Transitórias:

<b>Formação</b>	<b>Carga Horária/ Semanal</b>	<b>Vencimento Básico</b>
Licenciatura de Curta Duração	20 horas/semanais	R\$ 1.285,00
Normal de Nível Médio	20 horas/semanais	R\$ 1.280,00

III - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

<b>Denominação</b>	<b>CC/Código</b>	<b>Valores</b>	<b>FG/ Código</b>	<b>Valores</b>
Diretor de Escola (acima de 300 alunos)	CCM (01)	R\$ 2.940,00	FGM (01)	R\$ 200,00
Diretor de Escola (de 100 a 300 alunos)	CCM (02)	R\$ 2.840,00	FGM (02)	R\$ 100,00
Diretor de Escola (de 41 a 100 alunos)	CCM (03)	R\$ 2.790,00	FGM (03)	R\$ 50,00
Diretor de Escola (até 40 alunos) 20HS	CCM (04)	R\$ 1.400,00	FGM (04)	R\$ 30,00
Vice-Direção (acima de 200 alunos)	CCM (05)	R\$ 2.790,00	FGM (05)	R\$50,00
Coordenador Pedagógico	CCM (06)	R\$ 2.790,00	FGM (06)	R\$ 50,00

IV – Cargo de Educador Infantil enquadrado no Quadro Especial em Extinção previsto nas Disposições Gerais:

<b>Denominação</b>	<b>Vencimento Básico</b>
Educador Infantil – 40 horas/semanais – com formação em magistério	R\$ 2.570,00
Educador Infantil - 40 horas/semanais – com formação em licenciatura plena	R\$ 2.600,00

Parágrafo único. O Professor integrante de um dos níveis especiais em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente níveis até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

CAPÍTULO XI  
DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 40. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, fica criada a seguinte, gratificação específica dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos:

I - adicional por tempo de serviço.

§1º A gratificação de que trata o inciso I desse artigo será devida quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo.

§2º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II  
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 41. O adicional por tempo de serviço será de R\$ 10,00 (dez reais) por ano de serviço público prestado ao Município até no máximo de vinte e cinco anos.

Parágrafo Único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

CAPÍTULO XII  
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 42. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade, licença-paternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 43. A contratação de que trata o art. 42 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de autorização legislativa e seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 44. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados na área correspondente à sua formação e na classe "A".

§ 2º A partir da vigência da presente Lei, serão providenciados eventuais os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 46. Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração e àqueles com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 39, inc.II.

§1º Esses professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 39, no inc. I.

Art. 47. Os servidores titulares dos cargos efetivos de Agente Administrativo Escolar, Responsável pelo Museu, Responsável pela Biblioteca e Auxiliar de Serviços Gerais da Educação serão reenquadrados no Plano de cargos quadro geral de servidores instituído pela Lei Municipal nº 700, de 27 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Até a edição da Lei Municipal que criar os cargos na Lei Municipal nº 700, de 27 de outubro de 2010, os servidores referidos no *caput* deste artigo permanecerão sendo regidos pela Lei Municipal nº 701, de 27 de outubro de 2010.

Art. 48 Os servidores titulares dos cargos de Educador Infantil integrarão um quadro em extinção e serão declarados extintos a medida que vagarem.

§ 1º Fica assegurado aos servidores integrantes do quadro em extinção previsto neste artigo a progressão por classe prevista no art. 12 e seguintes da presente Lei.

§ 2º Fica assegurado aos Educadores Infantis com formação mínima de licenciatura plena, a progressão por nível nos termos do art. 21 desta Lei.

Art. 49. Os professores “leigos” efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96 e Lei nº 9.394-96 ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

Art. 50. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 51. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 52. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, desde que observada a escolaridade mínima para provimento prevista nesta Lei.

Art. 53. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 54. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das dotações orçamentárias próprias.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor a partir de 30 de dezembro de 2019 mantendo-se vigente a Lei Municipal nº 701, de 27 de outubro de 2010 somente para os cargos indicados no art. 48 desta Lei.

Parágrafo único. A Lei Municipal nº 701, de 27 de outubro de 2010 ficará automaticamente revogada a partir do reenquadramento dos servidores referido no art. 48 desta Lei no Quadro Geral dos Servidores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 09 de setembro de 2019.

**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

**Anexo I**

**CARGO: PROFESSOR**

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Exemplo de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

**Condições de Trabalho:**

**a) Carga horária semanal de:**

- Professor de EDUCAÇÃO INFANTIL de 20 horas semanais;
- Professor ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL de 20 horas semanais;
- PROFESSOR DE ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – 20 horas semanais;
- PROFESSOR DE ARTE – 20 horas semanais;
- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 20 horas semanais;
- PROFESSOR DE INGLÊS – 20 horas semanais;
- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – 20 horas semanais;

**Requisitos para preenchimento do cargo:**

**a) Idade mínima de 18 anos.**

**b) Formação:**

**b.1) para a docência na Educação Infantil:** curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

---

**b.2)** para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, específico para anos iniciais do ensino fundamental;

**b.3)** para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

**b.4)** para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

**b.5)** para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

---

**Anexo II**

**SUPERVISOR EDUCACIONAL**

**Síntese dos Deveres:** Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Exemplos de Atribuições:** Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais do magistério; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

---

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para preenchimento:**

- a) Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional.
- b) Dois (2) anos de experiência docente.
- c) Idade: Mínima: 18 anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

**Anexo III**  
**DIRETOR DE ESCOLA – CARGO EM COMISSÃO**

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

**Exemplos de Atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

Para Diretor de até 40 alunos 20 horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

- a)** Ser professor, supervisor ou coordenador;
- b)** Experiência docente mínima de 2 (dois) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

**Anexo IV**  
**VICE-DIRETOR DE ESCOLA - CARGO EM COMISSÃO**

**Síntese dos Deveres:** Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Exemplos de Atribuições:** Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

- a) Ser professor, supervisor educacional ou Coordenador educacional;
- b) Experiência docente mínima de 2 (dois) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

---

Anexo V

**COORDENADOR PEDAGÓGICO**

**PADRÃO: CC - FG**

**Síntese dos Deveres:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência e ao aluno.

**Exemplos de Atribuições:** coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

**Condições de Trabalho:**

a) Carga Horária: 40 horas semanais

**Requisitos para provimento do cargo:**

a) Idade: no mínimo de 18 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

**b)** Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional.

**c)** Dois (2) anos de experiência docente mínima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº 222, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Senhora Presidente,  
Nobres Vereadores.

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Barros Cassal, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

A Resolução nº 03, de 10 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação estabelecia critérios para aprovação de Plano de Cargos para o Magistério Público Municipal, aliado ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 14/96 e na Lei Federal nº 9.424/96 (Lei que instituiu e regulamentava o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Após esta data, várias leis, decisões judiciais e regulamentações surgiram e atingem diretamente os profissionais do Magistério, tais como: a Emenda Constitucional nº 53/2006, que alterou a redação do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, substituindo o FUNDEF pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério; a Lei nº 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, regulamentando o FUNDEB; a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituindo o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério da educação básica; a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, revogando a Resolução nº 03/97, estabelecendo as novas diretrizes para a reformulação e adequação dos planos de carreira do Magistério.

Esta nova legislação e normas federais aprovadas obrigam as administrações públicas a aprovarem e/ou realizarem as alterações e adequações dos planos de carreira do magistério, em especial a introdução dos profissionais do magistério da educação infantil na carreira.

O presente Projeto de Lei fora profundamente estudado sempre com a preocupação em garantir, e até mesmo ampliar, neste plano, os direitos já conquistados pelos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do Município, em consonância com o adequado orçamento para amparo a tais direitos.

Assim, com este Projeto de Lei se pretende adequar o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Barros Cassal em pleno acordo com a legislação federal.

Desta forma, encaminhamos à essa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 09 de setembro de 2019.

**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
**Prefeito Municipal**